



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1595-35.  
2010.6.16.0000 – CLASSE 37 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Roberto Requião de Mello e Silva

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves – OAB: 21989/PR e outros

**Agravado:** João José de Arruda Júnior

**Advogados:** Fernando Matheus da Silva – OAB: 43323/PR e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. GOVERNADOR EM FAVOR DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

**Histórico da demanda**

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) – pelo qual julgado (i) extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante à propaganda antecipada, diante da inépcia da inicial; e (ii) improcedente a representação, não configurada a conduta vedada, prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, porquanto praticada antes do período de campanha, bem como ausente prova de que os agravados ordenaram a divulgação dos atos impugnados e condenada a Coligação “Pacto da Vitória” à pena de multa por litigância de má-fé – interpuseram recurso ordinário o Ministério Público Eleitoral e a Coligação “Pacto da Vitória”.

2. Neguei seguimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral – não caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, ausente distribuição gratuita de bens e não demonstrado o uso promocional das ações sociais promovidas – e dei parcial provimento ao recurso ordinário da Coligação “Pacto da

N

Vitória” para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé.

#### Do agravo regimental

3. Pretensão do agravante quanto ao reconhecimento da conduta vedada em apenas dois dos fatos imputados aos agravados. Considerados os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 somente estaria caracterizada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social, exigido, ademais, o uso promocional da ação em benefício do candidato.

4. Embora a circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabilize, por si só, a prática da conduta vedada, maior ou menor proximidade com a data das eleições sem dúvida tem relevância para afetar a legitimidade do pleito. Precedentes.

5. A participação de pré-candidato em inauguração de conjunto habitacional em que entregues casas próprias a algumas famílias não caracteriza a conduta vedada de que trata o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, ausente prova de que tenha sido feito ou permitido uso promocional dessa ação social em seu favor, bem assim ocorrido o fato cerca de um ano antes das eleições de 2010.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, verificada a contraprestação por parte do beneficiado que recebe bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, não incide a proibição contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos da relatora.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

  
MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, cuida-se de agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual (i) negado seguimento ao recurso ordinário que interpôs, não configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições<sup>1</sup> por Roberto Requião de Mello e Silva – Governador do Estado do Paraná à época dos fatos e eleito senador nas Eleições de 2010 – em favor de seu sobrinho, João José de Arruda Júnior – então secretário do PMDB e eleito deputado federal em 2010; (ii) bem como dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação Pacto da Vitória apenas para afastar a multa imposta por litigância de má-fé.

Reproduzo os fundamentos da decisão que desafia o agravo regimental (fls. 526-33):

O TRE/PR, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido veiculado na AIJE – ao fundamento de que as condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições são vedadas apenas durante o período de campanha eleitoral, assentada, ainda, a ausência de provas de que os recorridos ordenaram a divulgação dos atos impugnados –, condenada a coligação representante à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por litigância de má-fé, por ter deixado de levar suas testemunhas para oitiva e não ter apresentado alegações finais. Eis a ementa (fls. 239-40):

**'ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DECORRENTE DE DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. CONDUTA VEDADA EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. É inepta a inicial quando ausente referência mínima dando conta do que seria a propaganda antecipada. Ausência de causa de pedir.

2. É perfeitamente possível a substituição da Coligação pelo Partido como representante, desde que não haja prejuízo ao

---

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

M

processo. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

**3. Condutas vedadas são aquelas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos apenas durante o período de campanha eleitoral.**

**4. Sem prova de que os beneficiários deram ordens para divulgação dos atos impugnados, não há como se concluir pela prática da conduta descrita no inciso IV do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.**

5. Representação Improcedente.' (Destaquei)

De plano, registro que, como a demanda visa à condenação dos recorridos às penas de multa e cassação do registro ou do diploma, correto o recebimento como recursos ordinários dos especiais interpostos, como feito na origem.

Consigno, então, que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *'a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente 'a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais' (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput)' (REspe nº 719-23/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.10.2015).*

Assim, em tese, a simples circunstância de os fatos terem acontecido antes da existência de candidaturas registradas não torna impossível a cogitação da prática da conduta vedada, embora a maior ou menor proximidade deles com a data das eleições tenha relevo, como apontado no precedente.

Passo, então, à análise dos fatos indicados – ocorridos entre 06.3.2009 e 06.02.2010 (fls. 268-73) – para aferir se houve a efetiva configuração do ilícito apontado.

Consoante as provas coligidas, verifico que a demanda se baseia:

(i) na presença conjunta de Roberto Requião e João Arruda em inauguração de obra (fls. 49, 51 e 56), entrega de bens (fls. 60-2, 66, 106, 107) e anúncio de visita (fl. 93);

(ii) na presença conjunta de João Arruda e sua mãe, Lúcia Arruda – irmã de Roberto Requião –, presidente da Provopar<sup>2</sup> Ação Social, em reabertura de teatro (fl. 36) e em distribuição de equipamentos e maquinários (fls. 39-45);

(iii) na vinculação isolada de João Arruda em anúncio de obras (fls. 35, 67, 70 e 80), participação em diversos eventos comunitários (fls. 46, 53, 57, 83-5), entrega de bens (fls. 48, 55, 64-5, 68, 72, 75-6, 82, 86-7, 89, 91-2, 94-6, 99-102, 104, 109-10), elaboração de plano de desenvolvimento para Municípios (fls. 52 e 76), liberação de verbas

<sup>2</sup> Programa do Voluntariado Paranaense.

M

de convênios (fl. 63) e assinatura de documentos para entrega de biblioteca (fl. 73);

(iv) na representação de Roberto Requião por João Arruda em eventos e entrega de bens (fls. 34, 61, 65, 81, 88-9, 111);

(v) na representação da Provopar por João Arruda em entrega de bens (fls. 77 e 104); e

(vi) na especulação de colunistas e blogueiros e em noticiários sobre a conduta social de João Arruda (fls. 31-4 e 74) e de sua candidatura ao cargo de deputado federal (fls. 32, 55, 71, 79, 84-5 e 90).

Embora as provas produzidas sejam simples publicações veiculadas em sítios na Internet, grande parte delas foi extraída do sítio da Agência de Notícias do Estado, não tendo sua veracidade sido impugnada. Expresso, no ponto, o voto vencido do Desembargador Prestes Mattar (fls. 267-73):

'Outro em que divirjo do relator é quando ele diz que a coligação representante nada provou.

O fato de não ter comparecido à audiência, levado as testemunhas, apresentado alegações finais ou trazido outro documento que pudesse comprovar o alegado, não desmerece os mais de 60 fatos noticiados, ocorridos entre março de 2009 e fevereiro de 2010, ou seja, todas as solenidades oficiais do governo em que João Arruda participou, em mais de 40 municípios, ora como representante do seu tio à época Governador do Estado, ora como representante da sua mãe, Presidente do PROVOPAR, chegando a entregar os bens e ter seu nome vinculado a essa entrega, ressaltando, inclusive, que em alguns eventos houve a participação do próprio Requião.

Para uma melhor análise dos autos, adoto o quadro resumo dos fatos narrados, ocorridos entre março de 2009 e fevereiro de 2010, apresentado na manifestação da Procuradoria Auxiliar Eleitoral (fs. 200/204):

[...]

Portanto, ainda que se entendam como 'viciadas', como argumenta o relator, aquelas oriundas de colunas políticas, inúmeras vezes as notícias foram veiculadas pelo próprio sítio eletrônico da Agência de Notícia do Estado e também dos municípios, valendo-se ressaltar que o conteúdo delas não foi, em momento algum, contestado pela parte contrária.'

Assim, tenho como **demonstrada a participação de João Arruda em eventos da Administração estadual. Todavia, apenas esse fato é insuficiente** para que se alcance a conclusão de que teria sido feito ou permitido '*uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público*'.

Um primeiro ponto relevante é que nem todos os eventos sintetizados na relação de fls. 268-73 poderiam ser considerados '*distribuição gratuita de bens e serviços*'. De fato, como tal não

poderia ser enquadrada a maior parte dos acontecimentos relacionados – relativos à participação em inaugurações de obras públicas, anúncios de visitas, presença em reabertura de teatro, anúncio de obras, presença em eventos comunitários ou elaboração de plano de desenvolvimento para municípios –, pois *'no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.'* (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.2.2016).

Só seria possível cogitar da realização da conduta vedada de que trata o inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições naqueles casos em que tenha havido distribuição gratuita de bens ou serviços. E apenas esta é insuficiente, pois **o que a lei veda é a exploração do assistencialismo, da entrega gratuita de bens ou serviços de caráter social à população.**

Em obra doutrinária, Igor Pereira Pinheiro assim analisa o tipo legal<sup>3</sup>:

#### '9.4 Distribuição de bens (aspectos gerais)

Dentre as várias condutas praticadas pelos agentes públicos, candidatos e cabos eleitorais com o fim de 'captação eleitoral' (isto é, compra de voto), destaca-se a promessa e/ou distribuição de bens, brindes ou valores aos eleitores.

Ciente dessa lamentável prática já bastante arraigada no sistema político brasileiro, cuja execução se dá por políticos corruptos e empresários inescrupulosos que financiam suas campanhas em troca de futuros contratos com o Poder Público, a legislação eleitoral trata do assunto sob os aspectos cível e criminal.

Assim, no campo penal, destacam-se dois tipos incriminadores descritos no Código Eleitoral, que são: a) corrupção eleitoral (artigo 299); b) aliciamento de eleitores através de sorteios (artigo 334).

No mesmo sentido, mas na área cível, tem-se notícia de pelo menos três previsões legislativas que almejam coibir essa perniciosa conduta, quais sejam: a) captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97); b) entrega de brindes por parte da Administração Pública em ano eleitoral (artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97); c) uso eleitoral dos programas sociais de distribuição de bens (artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97).

Logo, seguindo o propósito do presente capítulo, analisaremos essas duas últimas previsões, com suas respectivas particularidades.

#### 9.4.1 Uso eleitoral de programas sociais de distribuição de bens

A primeira hipótese legal que interessa ao assunto diz respeito à proibição direcionada aos agentes públicos no sentido de:

<sup>3</sup> *Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 262-5.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

9.4.1. A **Análise do tipo**: Uma das principais atividades da Administração Pública é a assistência social, através da qual são distribuídos bens e serviços gratuitamente aos cidadãos em estado de vulnerabilidade econômica/social/familiar.

Sem sombra de dúvidas, as ações assistenciais geram extrema vinculação (na verdade, gratidão) entre a parcela da sociedade que delas usufrui e o gestor público de plantão, pois representam um alento para a privação de bens e serviços a que são submetidos diariamente.

Dentro desse contexto e considerando que, em anos eleitorais, a 'caridade' de alguns homens públicos aflora casuisticamente, o dispositivo em questão visa impedir o uso promocional desses serviços de caráter social em benefício de candidatos, partidos políticos e coligações. Veja bem, não há qualquer óbice aos programas sociais de distribuição de bens, sendo interdito somente o seu uso direcionado para beneficiar ou prejudicar determinado candidato ou partido político.'

Assim, não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem – como uma ambulância ou um carro de bombeiros – a um município, para ser utilizado pela coletividade. É evidente que a doação de bens dessa natureza a prefeituras pode ser explorada em favor de determinados candidatos, mas o ilícito seria punível apenas em dimensão diversa daquela da conduta vedada sob exame, em especial na do abuso de poder político.

Nessa direção, reporto-me ao voto proferido pelo Ministro Luiz Carlos Madeira no REspe nº 24.795/SP4:

'São incontroversos nos autos os seguintes fatos:

- 1 - no programa eleitoral do candidato à reeleição, foram feitos anúncios e divulgação de eventos culturais comemorativos ao aniversário de 444 anos de Mogi das Cruzes/SP, parabenizando-a pelo transcurso da data;
- 2 - esses eventos culturais foram promovidos e custeados ou subvencionados pela prefeitura;
- 3 - Junji Abe era o Prefeito Municipal;
- 4 - a definição gráfica da expressão 'Mogi 444 anos' foi a mesma da campanha do Recorrido, 'Junji 45'.

Dispõe o art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seu inciso IV:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

---

<sup>4</sup> PSESS de 27.10.2004.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

Não se vislumbra 'uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social'.

**No caso, houve uso promocional de bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não sujeito, portanto, à distribuição. Os bens e serviços de caráter social, objeto da distribuição, supõem como destinatária a população carente, daí por que se diz 'distribuição gratuita' (Destaquei)**

Examinando as notícias de distribuição de bens trazidas aos autos, verifico que só seria possível cogitar de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social à população nos seguintes casos:

- (i) distribuição de quatro mil brinquedos a crianças da Vila Icarai, Curitiba, que teria ocorrido em 13.10.2009 (fl. 55);
- (ii) entrega de casa própria a 134 famílias, que teria ocorrido em 26.10.2009 (fls. 64-5).

Em relação à distribuição de brinquedos, não é possível afirmar que tenha sido feita com recursos públicos, além do que o sítio da Internet que publicou a notícia sequer é identificado.

Restaria como passível de, em tese, ser enquadrada no art. 73, IV, da Lei das Eleições apenas a inauguração de conjunto habitacional com 134 casas noticiada às fls. 64-5. Todavia, não existem provas de que foi feito ou permitido uso promocional dessa ação social em favor de candidato, seja porque foi trazida aos autos apenas singela notícia divulgada no sítio da Companhia de Habitação do Paraná, em que sequer há especial destaque à participação de João Arruda na inauguração, seja porque o evento aconteceu cerca de 1 (um) ano antes das Eleições 2010.

Assim, não merecem provimento os recursos especiais eleitorais no que pleiteiam a condenação de Roberto Requião e João Arruda pela prática de conduta vedada.

Quanto à multa por litigância de má-fé aplicada à Coligação Pacto da Vitória, transcrevo excertos do acórdão (fl. 258):

'8. A parte autora litiga de má-fé.

A defesa dos interesses do mandante tem limites ditados pela ética e pela lei. **O quadro que se delinea, agora, com o abandono do processo é completamente diverso daquele que ensejou o pedido e fundamentou a inicial. É conduta temerária que a lei determina sanção.**

[...]

Não pode a Corte se omitir quanto aos fatos graves que ascendem do que se viu. **Movimentou-se a máquina**

~



**judiciária para torná-la palco da eleição – o que não é sua finalidade – agindo de modo temerário, jogando em suas costas ônus que não é seu.**

**Procedendo de modo temerário, o autor adotou conduta negativa, caracterizadora da litigância de má-fé, além de demonstrar total desrespeito ao Judiciário, pois, a teor da regra contida no art. 14, inciso II, do CPC, as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé. Abandonou-se o processo sem a menor justificativa. Todos, juiz, procurador da república, advogados, todos tiveram que trabalhar quando o autor, sem justificativa alguma, simplesmente deixa de comparecer no processo, nem justifica a razão da omissão, repetindo a demanda já julgada.**

**Em audiência, deixou que aqueles que efetivamente trabalharam ficassem à mercê de sua vontade, como se aquele ato solene fosse somente mais um ato.**

Entendo que tal postura não se coaduna com lealdade e boa-fé. E tudo isso frente à gravidade do que se pediu.

É importante salientar que o Juiz tem a faculdade discricionária para analisar a existência ou não de atos de má-fé, bem como a liberdade para fixar o *quantum debeatur* relativo à multa, devendo, entretanto, nos termos dos arts. 5º, incs. LIV, LV e XXXV; 37, *caput*, e 93, inc. IX, da Carta Política de 1988, bem como das regras dos arts. 458, inc. II, e 165 do CPC, explicitar os motivos de sua decisão, concedendo ao cidadão-litigante meios de saber a causa ensejadora de sua condenação e, em decorrência, a imposição de sanção pelo Estado-juiz.

[...]

Destaco, por oportuno, que, sem a participação e anuência dos profissionais constituídos, tais procedimentos não seriam possíveis, pois, sendo o advogado essencial à administração da Justiça, deveria zelar pelo fiel cumprimento das leis.

Por conseguinte, de ofício, com fundamento nos arts. 14, II e 17, V, e no § 2º do art. 18 do CPC, condeno o autor, por litigância de má-fé, a pagar a multa no valor de R\$ 5.000,00 pela primeira infração e R\$ 5.000,00 pela segunda infração, eis que não há valor dado à causa e a repercussão do que se pedia.' (Destaquei)

Disciplinado o ônus da prova pela lei processual civil, o fato de o autor não se desempenhar da comprovação dos fatos alegados já trará a consequência – que se presume indesejada – de eventual julgamento de improcedência da ação por falta de provas. É evidente que seria preferível que – verificada a impossibilidade de apresentação das testemunhas ou tomada a decisão de desistência da sua oitiva – essas circunstâncias fossem comunicadas ao juízo com pedido de cancelamento da audiência, de forma a poupar o tempo do juiz, do representante do Ministério Público e dos patronos da parte adversa, mas seria passo demasiado largo dizer que a ausência desse aviso representa litigância de má-fé.

N

As alegações finais, por sua vez, não são obrigatórias, sendo frequente e razoável que as partes deixem de apresentá-las quando entendem que com elas nada poderiam acrescentar ao caso.

Assim, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral e **dou parcial provimento** ao recurso ordinário da Coligação Pacto da Vitória (PTB/PSL/PTN/PRP) apenas para afastar a pena de multa aplicada a título de litigância de má-fé (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE).

Em suas razões (fls. 535-40), o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese:

a) existente arcabouço probatório de que empreendidos esforços por Roberto Requião, na condição de Governador, para expor a figura de João Arruda, ainda que ausente efetiva vinculação de seu sobrinho com o governo do Estado, incontroversa a sua presença em grande número de eventos e cerimônias envolvendo o Governo Paranaense;

b) notória caracterização de ação governamental na distribuição dos brinquedos às crianças da Vila Icarai, em 13.10.2009, *“tudo levando a crer que a ação foi de fato custeada pelo Governo Estadual”*, bem assim divulgada pela Agência de Notícias do Estado do Paraná (fl. 539);

c) ainda que existente participação de menor relevo de João Arruda na entrega de casa própria a 134 famílias, ocorrida em 26.10.2009, *“não se afasta o fato de que ele, desprovido de vínculo com a Administração Pública, estava presente na cerimônia de distribuição, representando o Governo Estadual e sendo, portanto, beneficiado por essa ação”* (fl. 540); e

d) os demais atos públicos que deram visibilidade a João Arruda, embora não constituam, eles próprios, condutas vedadas, devem impactar a *“interpretação dada aos episódios em que houve manifesta distribuição gratuita de bens”* (fl. 540).

Por seu turno, Roberto Requião de Mello Silva e João José de Arruda Júnior requerem, em contrarrazões (fls. 544-8), o desprovimento do agravo, porquanto não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, ante a ausência de distribuição gratuita de bens.

**É o relatório.**

M

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) julgou (i) extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante à propaganda antecipada, diante da inércia da inicial; e (ii) improcedente a representação, não configurada a conduta vedada, prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, porquanto praticada antes do período de campanha, bem como ausente prova de que os agravados ordenaram a divulgação dos atos impugnados; condenada, entretanto, a Coligação “Pacto da Vitória” à pena de multa por litigância de má-fé.

Neguei seguimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral, porquanto não caracterizada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições por Roberto Requião de Mello e Silva – Governador do Estado do Paraná à época dos fatos e eleito senador nas Eleições de 2010 – em favor de seu sobrinho, João José de Arruda Júnior – então secretário do PMDB e eleito deputado federal em 2010 –, ante a ausência de distribuição gratuita de bens, bem assim não demonstrado o uso promocional das ações sociais promovidas. Por outro lado, dei parcial provimento ao recurso ordinário da Coligação “Pacto da Vitória” apenas para afastar a multa aplicada a título de litigância de má-fé.

### **Nada colhe o agravo regimental.**

De plano, a fim de delimitar a cognição a ser exercida por este órgão julgador a partir da extensão do recurso, pontuo que, dentre as diversas condutas relacionadas nos autos e afastadas pela decisão agravada – referentes à participação de João Arruda em inaugurações de obras públicas, presença em eventos comunitários, anúncio de visitas e entrega de bens –, o agravante somente se insurge quanto a dois fatos: (i) a distribuição de brinquedos às crianças de Vila Icarai, em Curitiba, no dia 13.10.2009; e (ii) a

2

entrega de casas próprias a 134 famílias, em 26.10.2009, ressaltado, todavia, que as demais condutas, embora não consideradas como ilícitas, deveriam impactar a *“interpretação dada aos episódios em que houve manifesta distribuição gratuita de bens”* (fl. 540).

Consoante consignado na decisão agravada, considerados os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 somente estaria configurada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social, proibida a exploração do assistencialismo.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *“a disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral **visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato**”* (AgR-AI nº 11.173/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 16.10.2009 – destaquei), de modo que *“as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 **têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes**”* (REspe nº 530-67/PA, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.5.2016 – destaquei).

Nesse contexto, a despeito da alegação do agravante de que *“tudo leva a crer que a ação foi de fato custeada pelo Governo Estadual”* (fl. 539), não há provas nos autos de que a distribuição dos brinquedos, em comemoração ao Dia das Crianças, foi realizada com recursos públicos, constando quanto ao fato apenas uma reportagem, à fl. 55, informada a origem da imagem publicada, não identificada, contudo, a fonte divulgadora da notícia.

No que diz com a participação de João Arruda na inauguração do conjunto habitacional em que foram entregues casas próprias a 134 famílias, nos termos consignados na decisão agravada, há singela menção a seu nome na notícia veiculada (fls. 64-5) no sítio da Companhia de Habitação do Paraná, bem como ocorrido o evento cerca de um ano antes das eleições, a afastar o uso promocional dessa ação em benefício do candidato.

Na linha da jurisprudência cristalizada desta Casa, *“a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público”* (RP nº 848-90/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 1º.10.2014).

Consta, ademais, da referida notícia que financiado o empreendimento em parte com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a evidenciar a existência de contraprestação das famílias beneficiadas, afastado, por conseguinte, o caráter gratuito da benesse.

Nesse sentido, assentado por este Tribunal Superior que *“a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado”* (REspe nº 349-94/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.6.2014, destaquei).

Nesse contexto, a despeito dos fundamentos expostos nas razões recursais, reafirmo, à luz da decisão agravada, não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 1595-35.2010.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Roberto Requião de Mello e Silva (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves – OAB: 21989/PR e outros). Agravado: João José de Arruda Júnior (Advogados: Fernando Matheus da Silva – OAB: 43323/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.2.2019.

